



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 21 de março de 2019

nº 1831 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 9

>>Portarias Pág. 13

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Relações e Relatórios Pág. 13

>>Avisos Pág. 15

Licitações

>>Avisos Pág. 16

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 16

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2810/18- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de Declaração. Referente ao Acórdão APL-TC 00285/18, processo nº 01707/17/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Willames Pimentel de Oliveira – CPF n.º 085.341.442-49

ADVOGADO: Willames Pimentel de Oliveira – CPF n.º 085.341.442-49

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. RETRATAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR. REMESSA AO RELATOR COMPETENTE.

DM 0059/2019-GCJEPPM

1. Referem-se a embargos de declaração opostos por Willames Pimentel de Oliveira contra o Acórdão n.º 285/2018-Pleno, do Processo n.º 1.707/2017:

RECURSO ADMITIDO COMO PEDIDO DE REEXAME POR FUNGIBILIDADE; POSSIBILIDADE; AUSÊNCIA DE PLANO DE AÇÃO PARA EXECUÇÃO SERVIÇO DE SAÚDE; ATENDIMENTO IMTEMPESTIVO À DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS; SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA COM BASE NA REGRA-LEGAL PREVISTA NO ART. 55, IV, DA LC N. 154/1996.

1. Se não existir erro grosseiro, má-fé e intempestividade, se conhece um recurso por outro, pela incidência do princípio recursal da fungibilidade;

2. Entre as competências outorgadas por cláusula constitucional às Cortes de Contas, há aquela que lhe autoriza o poder sancionatório de aplicar sanção pecuniária aos jurisdicionados, em hipóteses taxativamente previstas em lei;

3. O gestor público deve atuar no locus jurídico que a Constituições Federal e Estadual, bem como as leis lhe asseguram a prática de atos administrativos para a consecução dos serviços públicos de interesse coletivo; as Cortes de Contas podem fixar prazo para que o gestor público faça ou deixe de fazer alguma coisa, nos exatos termos da lei posta;

4. Caracteriza a infração administrativa descrita no art. 55, IV, da Lei Orgânica desta Corte, quando o jurisdicionado não atende, no prazo fixado, de forma parcial, à determinação do Conselheiro-Relator ou do Colegiado, vertida em obrigação de fazer ou não fazer; de igual modo, constitui infração legal a ausência de planejamento que prejudique a prestação de serviços públicos, sobretudo, serviços essenciais;

5. In casu, o recorrente apresentou, intempestivamente, o Plano de Ação, relativo à prestação dos serviços público de saúde, e atendeu, em parte, à determinação contida na Decisão n. 79/2012 e Acórdão n. 140/2012, Proc. 02424/2010; razão por que esta Corte entendeu que o Plano era deficiente e não atendia ao "Padrão" fixados pela Corte;

6. Encontra azo no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, a recalcitrância ou omissão do agente público apontado como responsável pela gestão da saúde pública estadual, motivo pelo qual, isto é, por sua



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

demora em elaborar o Plano de Ação a que foi determinado, deve ser sancionado, porém, com valor menor do que aquele inicialmente fixado.

7. Em estrita obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, há que se reduzir o valor da multa aplicada, porquanto a irregularidade praticada não traz em seu bojo grau elevado de gravidade, bem como o recorrente, pelo que se tem dos autos, não ostenta registros de reincidências.

8. Recurso de Reexame Provido em parte .

2. Nesses embargos, o embargante opôs, preliminarmente, (i) "prescrição da pretensão punitiva", e, no mérito, (ii) contradição do acórdão embargado e (iii) inexistência de dano e risco .

3. Pela DM 201/2018-GCJEPPM, não recebi esses embargos, porque intempestivos, e também não flexibilizei o juízo de admissibilidade recursal, porque não ocorreu a prescrição intercorrente, e, com isso, não se caracterizou a questão de ordem pública .

4. Porém, antes dessa decisão monocrática, o embargante havia pedido a desistência dos seus embargos, porque a intimação para a 11ª Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas não teria sido em nome dos seus supostos advogados, e, assim, seria nula .

5. Diante disso, encaminhei ao MPC, que, representado pela Procuradora Geral de Contas Yvonet Fontinelle de Mello, opinou o seguinte:

1. Reconhecida a incompetência do conselheiro Jose Euler Potyguara Pereira de Melo, que traz como consectário a respectiva remessa dos autos ao juízo competente, conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que prolatou o voto prevalente da decisão vergastada, consoante previsto no art. 95, caput e § 2º do Regimento Interno;

2. Declarada a nulidade absoluta do Acórdão n. 285/18 de 05.07.18, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob o n. 1676 de 25.07.18, pelo fato de não constar na Pauta de Julgamento os nomes dos advogados do Sr. Williams Pimentel de Oliveira, com espeque no artigo 30, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal e na linha dos precedentes jurisprudenciais acima colacionados, esteado no princípio do devido processo legal;

3. Homologação da desistência dos embargos de declaração, e por conseguinte a extinção do processo sem exame de mérito, na forma prevista no art. 485, do CPC .

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Conforme adiantei, reitero, o MPC opinou pela minha incompetência para relatar os embargos de declaração opostos contra a acórdão resultante do julgamento do pedido de reexame que havia sido interposto pelo embargante:

Os presentes embargos foram interpostos em face do Acórdão 285/18 - Pleno, exarado no Processo n. 1707/17-TCER, o qual inicialmente foi distribuído ao conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo, que apresentou relatório e voto na sessão de 22.02.2018, tendo o conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra requerido vistas (fl.100).

O julgamento teve prosseguimento em 05.07.2018 e os conselheiros acordaram, por maioria, em consonância com o voto do revisor Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que redigiu e assinou o decisum (fls.176/177).

Neste contexto, o Wilber Carlos dos Santos Coimbra proferiu o voto prevalente e condutor do acórdão impugnado, o que impõe o reconhecimento de sua competência para presidir o feito e levá-lo à

apreciação do colegiado, consoante previsto no art. 95, caput e § 2º do Regimento Interno.

9. Pois bem.

10. É correta a opinião do MPC.

11. Isso porque, o acórdão embargado (Acórdão n.º 285/2018-Pleno, do Processo n.º 1.707/2017) foi conduzido pelo voto vencedor proferido em primeiro lugar pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra .

12. E, conforme o § 2º, do art. 95, do RI-TCE/RO, os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do Colegiado competente pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor:

Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

[...]

§ 2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do Colegiado competente pelo Relator ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

13. Portanto, é o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra o competente para relatar os embargos de declaração opostos contra o acórdão resultante do julgamento do pedido de reexame interposto pelo embargante, nos termos do art. 95, § 2º, do RI-TCE/RO.

14. Pelo exposto, e pelo que mais consta deste processo, decido:

I – Retratar-me e declarar a nulidade da DM n.º 201/2018-GCJEPPM, por ser incompetente para os embargos de declaração opostos por Williams Pimentel de Oliveira contra o Acórdão n.º 285/2018-Pleno, do Processo n.º 1.707/2017, nos termos do art. 95, § 2º, do RI-TCE/RO;

II – Remeter esses embargos de declaração ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, porque proferiu em primeiro lugar o voto vencedor do acórdão embargado;

III – Intimar o embargante, por meio do DOeTCE-RO, com fundamento no art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 159/2013;

IV – Também o MPC, porém por ofício;

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpre-se.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0575/2019 (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
 OBJETO: Alegação de omissão no Acórdão AC2-TC 00005/19, proferido no processo n. 2.128/15
 JURISDICIONADO: Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia (SEDES)
 EMBARGANTE: Maria Avenilde Bezerra Lima (CPF n. 139.248.772-20).
 ADVOGADO: Sem advogado
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. OITIVA MINISTERIAL.

DM 0058/2019-GCJEPPM

1. Cuida-se de embargos de declaração ofertados por Maria Avenilde Bezerra Lima, para suscitar omissão no Acórdão AC2-TC 00005/19, prolatado no processo n. 2.128/15, pelo qual lhe foi aplicada sanção decorrente de transgressão normativa, conforme excerto:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Convênio n. 109/2013, celebrado entre o Estado de Rondônia, pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social (SEDES), e a Associação Beneficente de Assistência Médica e Social à População Ribeirinha do Vale do Guaporé e Mamoré da Amazônia Ocidental (ASBAMGUAMA), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que foi apurada transgressão à norma legal por ocasião da análise do Convênio n. 109/PGE/2013, tendo em vista a insuficiência das razões de justificativas apresentadas por Maria Avenilde Bezerra Lima para afastar o fato ilícito a ela imputado no item I, “b”, da DM GCJEPPM-TC 00469/17, qual seja: “infringência ao art. 9º, III da Lei n. 8.666/93, art. 155, X, da LC n. 68/92, e Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro, “b” do Convênio n. 109/PGE-2013, bem como afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia administrativa, em virtude de sua participação, por meio de sua empresa, na condição de administradora, como licitante do Convênio n. 109/PGE/2013, sendo que à época era servidora pública da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, matrícula 200156101”;

II – Multar Maria Avenilde Bezerra Lima em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, tendo em vista a sua responsabilidade pelo fato descrito no item I, retro;

2. Segundo a embargante, há omissão em não terem sido apreciados argumentos por ela apresentados em sua defesa. Em suma síntese, questiona a ausência denexo de causalidade; alega que teria havido condenação baseada em conduta ilegal presumida; e sustenta que não há parâmetro legal que vede os atos por ela praticados.

3. Por estes fundamentos, requer a admissão e acolhimento dos embargos, para que seja reconhecida a omissão quanto ao enfrentamento de suas razões de defesa e atribuídos efeitos infringentes, modificando-se o resultado do julgamento a ela desfavorável para considerar legais os atos por ela praticados, excluindo a multa; ou, alternativamente, minorando-a.

4. Os autos vieram instruídos com certidão da Secretaria de Processamento e Julgamento atestando a sua tempestividade.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Em análise de admissibilidade dos presentes embargos de declaração, verifica-se o preenchimento dos pressupostos processuais da tempestividade e da legitimidade da parte.

8. Há ainda alegação de omissão, preenchendo-se, assim, o pressuposto material da fundamentação vinculada, aplicável ao recurso em questão, conforme disposição do art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. Assim, esta relatoria conclui que os embargos de declaração devem ser conhecidos e processados, concedendo-se o necessário efeito suspensivo ao Acórdão AC2-TC 00005/19.

10. Por outro lado, dado o pedido de efeitos infringentes formulado pelo embargante de forma expressa, segundo o rito deste Tribunal de Contas, deve-se proceder à oitiva ministerial antes de enfrentar o mérito das alegações.

11. Assim, por ora, determino à Assistência de Gabinete que dê ciência desta decisão à embargante, por publicação; e, após, remeta o feito ao Ministério Público de Contas, para a sua manifestação, na forma regimental.

12. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02268/16 – TCE/RO [e].
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
 UNIDADE: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos-SEAE.
 ASSUNTO: Contrato nº 018/PGE-2014.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 RESPONSÁVEIS: Franceise Mota de Lima Queiroz, CPF: 591.609.932-00, Fiscal do Contrato;
 Ricardo Pimentel Barbosa, CPF: 203.380.404-63, Fiscal do Contrato;
 Luan Palla Marques, CPF: 530.017.962-00, Fiscal do Contrato;
 Márcoson Alan Barros Rodrigues, CPF: 531.947.802-04, Fiscal do Contrato;
 Fábio José Carvalho Lima, CPF: 039.863.236-78 Fiscal do Contrato;
 Construtora e Instaladora Vilhena Ltda., CNPJ n. 03.726.996/0001-05;
 José Eduardo Guidi, CPF: 020.154.259-50, Gerente de Projetos do DEOSP;
 Vanessa Gonçalves de Lima, CPF: 681.574.952-53, Profissional Responsável pelo Projeto Arquitetônico;
 Paulo Roberto Barros Kern, CPF: 051.861.962-15, Engenheiro Civil;
 George Alessandro Gonçalves Braga, CPF: 286.019.202- 68, Secretário da SEPOG.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 032/2019

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS-SEAE. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 018/PGE-2014. CITAÇÕES VIA POSTAL E EDITAL INFRUTÍFERAS. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL VIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 72, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO.

(...)

Diante do exposto, em atenção à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa assegurada aos responsáveis (art. 5º, LV, CF), com fulcro no art. 72, II, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 10, §1º, 11, 12, I a III e 99-A da Lei Complementar nº 154/96, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Notificar, via ofício, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, Senhor Marcus Edson de Lima, para que designe curador especial a Senhora Franceise Mota de Lima Queiroz (CPF: 591.609.932-00), a fim de promover a sua defesa no Proc. nº 02268/16/TCE-RO e garantir, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), uma vez que, após citação por meio do Edital nº 014/2017/D2ºC-SPJ, essa permaneceu inerte, de forma que transcorreu o prazo legal sem que apresentasse qualquer manifestação.

II. Cientificar o Defensor Público-Geral, Senhor Marcus Edson de Lima, de que os referidos autos encontram-se sobrestados no Departamento do Pleno, no edifício sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à disposição para as medidas julgadas necessárias ao feito.

III. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão.

V. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 20 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO Relator

Administração Pública Municipal

Município de Chupinguaia

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 03078/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
Interessado: SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 296.679.598-05
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 3/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000,

ALERTA o(a) Sr(a). SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 18.505.728,69, equivalente a 48,91% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 37.834.811,09. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de março de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Ji-Paraná

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02594/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ji-Paraná
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: MARCITO APARECIDO PINTO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 325.545.832-34
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 2/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as

competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MARCITO APARECIDO PINTO, Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 112.477.940,32, equivalente a 49,03% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 229.383.147,31. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de março de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Novo Horizonte do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02482/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: CLEITON ADRIANE CHEREGATTO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 640.307.172-68
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 4/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e

Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CLEITON ADRIANE CHEREGATTO, Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 11.112.120,02, equivalente a 49,73% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 22.344.033,99. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de março de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03989/18
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades na nomeação do Senhor César Licório para exercer o cargo de Secretário Municipal de Educação.
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04); Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração (CPF nº 497.531.342-15); César Licório – Secretário Municipal de Educação (CPF nº 015.412.758-29)
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0022/2019

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. ABERTURA DE PRAZO PARA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. As supostas irregularidades apontadas na instrução preliminar exigem a abertura de prazo para a ampla defesa e o contraditório dos gestores responsáveis.

Trata-se de Representação, com pedido de liminar, formulada pelo Ministério Público de Contas, cujo teor noticia possíveis irregularidades na nomeação do Senhor César Licório para exercer o cargo de Secretário de Educação do Município de Porto Velho, por meio do Decreto nº 3.103/I, de 11 de junho de 2018, exarado pelo Prefeito Municipal Hildon de Lima Chaves.

2. O Representante ministerial afirmou que promoveu a instauração de Procedimento Investigativo Preliminar – PPI, por meio da Portaria nº 001/2018/GPAMM, com o objetivo de apurar a legalidade da nomeação do atual Secretário da SEMED, tendo concluído pela existência de irregularidades que supostamente infringiram os ditames constitucionais e legais acerca do tema.

2.1. Alegou que o procedimento de nomeação não observou a necessária formalidade do ato, diante da existência de dívida em aberto, consistente no cancelamento dos Parcelamentos nº 20160300101342 e nº 20180100100068, bem como na falta de efetividade do Parcelamento nº 20180100100067, decorrentes dos débitos e das multas aplicadas ao Senhor César Licório por esta Cortes de Contas .

2.2. Ao final, o Ministério Público de Contas requereu o seguinte :

1) seja recebida e processada a presente representação, com distribuição ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditórios e ampla defesa, ao cabo do que espera-se seja julgada procedente e adotadas as medidas corretivas e/ou sancionatórias cabíveis, a seguir indicadas;

II) expedida determinação à Prefeitura Municipal de Porto Velho para que exonere o Secretário Municipal de Educação Cesar Licório, tendo em vista a invalidade de sua nomeação ante o descumprimento do artigo 256 da Constituição do Estado de Rondônia;

III) seja aplicada a multa estabelecida no artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96 ao Prefeito Hildon de Lima Chaves em razão de ter efetuado a nomeação do atual Secretário Municipal de Educação sem a observância do artigo 256 da CERO;

IV) seja aplicada a multa estabelecida no artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96 ao Secretário Municipal de Educação Cesar Licório em razão de ter tomado posse de seu cargo sem a observância do artigo 256 da CERO;

V) seja aplicada a multa estabelecida no artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96 ao Secretário Municipal de Administração, Alexey da Cunha Oliveira, em razão de não ter procedido às necessárias formalidades atinentes ao ato de nomeação de Cesar Licório;

VI) seja determinado ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho que nas próximas nomeações observe as formalidades legais exigidas, zelando, em especial, pelo fiel cumprimento do art. 256 da Constituição Estadual, sob pena de novo seccionamento.

3. Documentos probatórios juntados às fls. 19/116 (ID 701293).

4. Por meio do Despacho nº 0192/2018-GCFCS, às fls. 2/4 (ID 701291), verifiquei que a Representação em apreço preenche os requisitos de admissibilidade descritos no artigo 82-A, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RO e determinei a autuação da documentação em referência, com o consequente encaminhamento dos autos ao Corpo Técnico para análise preliminar.

5. O Relatório Inicial da Unidade Instrutiva (ID 736416) concluiu no sentido de que o Senhor César Licório, atual Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, estaria ocupando o referido cargo de forma ilegal, razão pela qual haveria necessidade de conceder a ampla defesa e o contraditório aos Responsáveis para que possam se manifestar acerca das irregularidades apontadas, conforme a seguir transcrito:

Empreendida análise à documentação integrante dos presentes autos, tem-se como procedente a presente Representação face as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Senhor César Licório – Secretário Municipal de Saúde (CPF 015.412.758-29)

5.1. Infringência ao princípio constitucional da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da CF/88, em virtude de ter tomado posse no cargo de Secretário Municipal de Educação sem a observância do artigo 256 da Constituição Estadual de Rondônia;

De responsabilidade do Senhor Hildon Lima Chaves – Prefeito Municipal (CPF 008.417.193-39)

5.2. Infringência ao princípio constitucional da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da CF/88, em virtude de ter nomeado o Senhor César Licório para o cargo de Secretário Municipal sem a observância do artigo 256 da Constituição Estadual de Rondônia;

De responsabilidade do Senhor Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração (CPF 497.531.342 - 15)

5.3. Infringência ao o artigo 37, I, da CF/88 c/c os artigos 5º e 11, da Lei Federal 9.784/1999, em razão de não ter procedido às necessárias formalidades que são de sua competência, referente ao ato de nomeação do Senhor César Licório, o que permitiria o efetivo cumprimento dos requisitos legais atinentes ao acesso ao cargo.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do e. Conselheiro Relator, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que seja oportunizado aos jurisdicionados se manifestarem nos autos acerca dos apontamentos feitos no presente relatório, concernentes ao item V.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, o Ministério Público de Contas formulou a presente Representação noticiando possíveis irregularidades na nomeação do Secretário de Educação do Município de Porto Velho, Senhor César Licório, à luz das exigências dispostas no artigo 256 da Constituição do Estado de Rondônia combinado com a Resolução Normativa nº 001/TCER/98, quanto à obrigatoriedade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

7. Consta da inicial desta Representação que referido Secretário Municipal teria deixado de pagar débitos e multas decorrentes de condenações aplicadas por esta Corte de Contas em diversos processos, o que poderia ensejar o reconhecimento da invalidade de sua nomeação no cargo público.

8. O exame técnico preliminar apontou a existência de irregularidades concernentes à ausência de formalidades referente ao ato de nomeação do Secretário da SEMED, que teria ocorrido sem a observância do disposto no artigo 256 da Constituição do Estado de Rondônia.

9. Esta relatoria acompanha a conclusão da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP e reconhece a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face das irregularidades evidenciadas na análise preliminar dos autos.

10. Com efeito, convém destacar que os Responsáveis, até a presente data, não foram notificados para apresentarem manifestação acerca das alegações do Representante que fundamentaram o pedido de exoneração do Secretário da SEMED.

11. Dessa forma, em que pese ainda não ter sido apreciado o pedido de exoneração do senhor César Licório feito pelo Ministério Público de Contas, entendo que não há prejuízo seguir o processo o rito regular com a concessão da ampla defesa e do contraditório aos gestores municipais responsáveis, para somente depois analisar o referido pedido.

12. Ante o exposto, acompanhando a conclusão da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim DECIDO:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos oficiais necessários à Audiência do Senhor César Licório, CPF nº 015.412.758-29, Secretário de Educação do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 5.1 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 118/132 (ID 736416), a saber:

5.1. Infringência ao princípio constitucional da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da CF/88, em virtude de ter tomado posse no cargo de Secretário Municipal de Educação sem a observância do artigo 256 da Constituição Estadual de Rondônia;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos oficiais necessários à Audiência do Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 5.2 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 118/132 (ID 736416), a saber:

5.2. Infringência ao princípio constitucional da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da CF/88, em virtude de ter nomeado o Senhor César Licório para o cargo de Secretário Municipal sem a observância do artigo 256 da Constituição Estadual de Rondônia;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos oficiais necessários à Audiência do Senhor Alexey da Cunha Oliveira, CPF nº 497.531.342-15, Secretário de Administração do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 5.3 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 118/132 (ID 736416), a saber:

5.3. Infringência ao artigo 37, I, da CF/88 c/c os artigos 5º e 11, da Lei Federal 9.784/1999, em razão de não ter procedido às necessárias formalidades que são de sua competência, referente ao ato de nomeação do Senhor César Licório, o que permitiria o efetivo cumprimento dos requisitos legais atinentes ao acesso ao cargo;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiências, para conhecimento dos Responsáveis, cópia da Representação inicial (Fls. 1/14 do ID 701293) e do Relatório Técnico preliminar (ID 736416). Flúido o prazo concedido nos itens I a III supra, os autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

V – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente decisão e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03885/2018
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades no transporte escolar da zona rural Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal (CPF nº 008.417.192-39)
César Licório – Secretário Municipal de Educação (CPF nº 015.412.758-29)
Comércio e Serviços Freitas Importações e Exportações – Eireli
CNPJ nº 24.635.460/0001-54
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0023/2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL. PROCESSO FISCALIZATÓRIO PREEXISTENTE. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. 1. A existência de mais de um processo fiscalizatório acerca dos mesmos fatos, justificam o arquivamento do proposto derradeiramente.

Trata-se de processo de Fiscalização de Atos e Contratos, acerca de possíveis irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar rural, pela Empresa Freitas Transporte, mediante contrato emergencial, consubstanciado no pedido de providências apresentado junto ao Poder Legislativo do Município de Porto Velho, encaminhando a este Tribunal de Contas pelo Vereador do Município Antônio Carlos da Silva (ID 697129).

2. Dentre as irregularidades noticiadas estão: ônibus inadequados para o serviço, sendo que alguns estão em péssimas condições de uso; faltam cintos de segurança; faltam extintores de incêndio e os que têm estão vencidos a mais de dois anos; faltam ônibus de reservas; constatou-se o trabalho de motoristas que não fizeram curso específico para Transporte Escolar e de colaboradores sem o devido registro em suas CTPS; e, a maioria dos ônibus estão com os documentos vencidos e sem vistoria para Transporte Escolar, em desacordo com o previsto no artigo 136 da Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

3. Vindo os autos a este Gabinete, em juízo prévio, considerando a relevância da matéria, determinei a atuação da documentação, encaminhando, em seguida, a Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

4. O Corpo Técnico (ID 721436) destacou que tramitam outros processos fiscalizatórios sobre os serviços de transporte escolar do Município de Porto Velho, inclusive, com relação ao contrato emergencial, em questão, razão pela qual sugeriu o arquivamento dos presentes autos, conforme trecho a seguir transcrito:

5 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, com fundamento no § 4 do Inciso V do artigo 4º da Resolução nº 210/2016–TCE-RO, concluímos pela irrelevância das irregularidades noticiadas no expediente remetidos pelo Gabinete do Vereador “Da Silva do Sinttrar” para fins da fiscalização do exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia propondo, consequentemente, o arquivamento sumário dos presente processo, bem como a ciência da Comissão de fiscalização do Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho e do respectivo órgão de controle interno, para que adotem medidas para o restabelecimento da ordem, se forem plausíveis e procedentes as não conformidades noticiadas.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 64/2019-GPAMM, da lavra do ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros, corroborando com o Corpo Técnico, opinou pelo arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e eficiência, vejamos:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do relatório técnico, pelo arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 57 do NCPC e em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e eficiência, encaminhando-se cópias da documentação juntada aos autos em trâmite que tratam da prestação de serviço de transporte público escolar na zona rural do Porto Velho acima indicados.

6. Pois bem. Sem dúvida as questões relativas ao transporte escolar são de grande relevância, sendo esse serviço necessário para assegurar o acesso e permanência da criança e jovem na escola, sendo a educação direito constitucionalmente garantido, elevado à categoria de princípio e pilar do desenvolvimento da sociedade brasileira, sob a guarida do artigo 208 da Carta Magna.

7. Por essa razão, questões relativas ao transporte escolar têm sido objeto de constante fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, e como bem ressaltou o Corpo Técnico, existem pelo menos outros 03 (três) processos tramitando, os quais analisam a prestação desse serviço pela atual administração, excluído desse cômputo outras Representações formuladas sobre o assunto e que se encontram apensadas aos autos principais. São eles:

Processo nº 2594/17: Trata de Auditoria de Monitoramento do Transporte Escolar de Porto Velho, decorrente do Acórdão nº APL-TC 0270/17 (Processo nº 4120/16), a partir do qual foram exaradas as determinações e recomendações de providências para a Administração Municipal adotar em função das deficiências de controle e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização, autorizado por meio do Ofício nº 782/2018/GABPRES/TCE-RO. Após o fim dos prazos estabelecidos no referido Acórdão, a Equipe de Auditoria realizou diligências junto a Administração de Porto Velho para avaliar o cumprimento das determinações e recomendações, além de realizar nova inspeção nos veículos e nova pesquisa de satisfação com os alunos, como parte de um processo de melhoria de gestão.

Processo nº 3999/18: Versa sobre a análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 142/2018/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, visando a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Transporte Escolar.

Processo nº 1704/18: Cuida de Representação que noticia possível omissão da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho na prestação dos serviços de transporte escolar da zona rural da capital, decorrentes dos contratos emergenciais derivados do Processo Administrativo nº 09.00157-00/2018.

8. Esse último processo trata, especificamente, dos contratos emergenciais firmados no exercício de 2018, para prestação dos serviços de transporte escolar rural do Município de Porto Velho, com as empresas Freitas - Importação e Exportação tda., Flecha Transporte e Turismo Ltda.-EPP e Via Norte Transportes Comércio e Serviços Ltda. ME. Englobando, portanto, os fatos noticiados nestes autos.

9. Diante disso, corroboro com a proposta do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento deste processo, sem análise de mérito, em primazia aos princípios da racionalidade administrativa e eficiência, tendo em vista que o contrato emergencial em questão já é objeto de fiscalização desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 1704/2018, que se encontra na fase de defesa, bem como faz parte do processo de monitoramento autuado sob o nº 2594/17, decorrente do Acórdão nº APL-TC 0270/17 (Processo nº 4120/16).

10. Quanto à sugestão feita pelo Ministério Público de Contas para que seja encaminhada cópia da documentação (ID 697129 na aba "Peças/Anexos/Apensos) aos Processos nº 2594/17 e 1704/18, entendo

pertinente a juntada somente neste último, em razão da semelhança, pois se refere especificamente dos contratos emergenciais para o serviço de transporte escolar rural, noticiado também nestes autos. Enquanto o outro processo, dada a natureza jurídica, não comporta esse tipo de apuração, pois tem como objetivo o monitoramento do cumprimento do Plano de Ação e implementação das recomendações e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas no processo de Auditoria Operacional (Processo nº 4120/16).

11. Assim, DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, com fulcro no artigo 57 do NCPC, bem como com base no §4º do art. 4º da Resolução nº 210/2016, e ainda com aplicação por analogia dos comandos da Resolução nº 252/2017, primando pelos princípios da racionalidade administrativa, eficiência, celeridade e economicidade, em razão de que o contrato emergencial em questão já é objeto de fiscalização desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 1704/2018;

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que junte cópia da documentação (ID 697129 na aba "Peças/Anexos/Apensos) ao Processo nº 1704/18, que trata dos contratos emergenciais firmados no exercício de 2018 para prestação de serviços de transporte escolar na zona rural do Município de Porto Velho;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, aos interessados;

IV - Adotadas as medidas de praxe, arquite-se.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Primavera de Rondônia

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02651/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 684.997.522-68
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 1/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao

disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO, Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 7.104.457,60, equivalente a 48,94% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 14.518.039,36. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de março de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 304/2019 – TCE/RO.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste.
ASSUNTO: Verificação de Cumprimento de Acórdão APL-TC n. 416/2018.
RESPONSÁVEL: Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste-RO; Claudemir Mendes, CPF n. 386.210.612-87, Secretário Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste-RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0031/2019-GCWSCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias improrrogável, formulado pelo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste-RO, Ofício n. 047/AJSFO/2019 (ID 735037), para a apresentação do Plano de Ação, nos termos do Acórdão APL-TC n. 416/2018, proferido no Processo n. 5.849/2017 – TCE/RO.

2. O jurisdicionado foi devidamente notificado do Acórdão supramencionado, via AR no dia 09/11/2018, sendo juntado aos autos no

dia 23/11/2018 (ID 696416), para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, com término no 11/02/2019, sendo que o pedido ora examinado somente foi protocolado em 13/03/2019.

3. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

4. É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. No que pese o pedido formulado ser de prorrogação de prazo, trata-se de pedido de novo prazo, o qual deve ser acolhido, porquanto, na espécie, a concessão da presente medida é a mais prudente e razoável, considerando o atual estágio dos trabalhos, bem como houve mudanças administrativas no Setor de Farmácia, Setor de Almoxarifado e no Setor responsável pela Realização de Concursos Públicos.

6. Desse modo, destaca-se que é de interesse deste Tribunal de Contas como Órgão de Controle, que leve a efeito e conclua, além do objeto perquirido no Processo Originário n. 5.849/2017-TCE/RO, razão pela qual se defere novo prazo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR o pleito, para o fim de conceder a **NOVO PRAZO POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS**, contados a partir da notificação desta decisão, com a finalidade de que leve a efeito o cumprimento, em sua inteireza, do que foi determinado no Acórdão APL-TC n. 416/2018, uma vez que é de interesse desta Corte que o plano de ação a que se refere à decisão seja apresentado, com vista a atender ao interesse público;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão, VIA OFÍCIO, ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste-RO;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA a determinação consignada no item III desta Decisão;

V – Ao Departamento do Pleno, para o cumprimento do que ordenado no item II desta Decisão;

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental
Portaria n. 128 de 1 de março de 2019

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 005566/2018
INTERESSADO: ERCILDO SOUZA ARAÚJO
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0174/2019-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEMISSÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 2. Autorização para pagamento. 3. Adoção das providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias do então servidor Ercildo Souza Araújo, demitido do cargo de técnico de controle externo, a partir de 12.12.2018, por meio da portaria n. 859, de 12.12.2018 (publicada no DOeTCERO n. 1770, de 12.12.2018), sendo declarada a vacância do referido cargo, mediante a portaria n. 860 (de 13.12.2018, publicada no DOeTCERO n. 1772, de 14.12.2018).

2. Consta nos autos a certidão circunstanciada n. 0010/2019-CG, por meio da qual a corregedoria-geral informou que foi instaurado procedimento de averiguação preliminar (PCE n. 2.575/18), para apurar notícia de condenação criminal, em desfavor do senhor Ercildo Souza Araújo e, após a instrução do feito, o Corregedor-Geral, por meio do despacho n. 79/2018-CG, determinou o encerramento da averiguação após certificar-se do cumprimento de ordem judicial que determinou a perda da função pública (ID 0067732). Consta ainda certidão emitida pela diretoria setorial de biblioteca atestando a ausência de pendência naquele setor (ID 0065509).

3. A secretaria de gestão de pessoas, após a oportuna análise, por meio da instrução processual n. 065/2019/SEGESP (ID 0077334), concluiu:

"[...] uma vez autorizado o processamento para pagamento das presentes verbas rescisórias, esta Segesp somente efetuará os lançamentos em folha de pagamento após a certificação da devolução do mencionado documento.

[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 2.188,48 (dois mil cento e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0075942.

4. Instada, a controladoria de análise e acompanhamento da despesa dos controles internos – CAAD, por meio do parecer n. 72/2019/CAAD (ID 0078080), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado".

5. Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

6. É o necessário relatório. DECIDO.

7. Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

8. Conforme relatado, o servidor foi demitido do cargo de técnico de controle externo, a partir de 12.12.2018, por meio da portaria n. 859, de 12.12.2018 (publicada no DOeTCERO n. 1770, de 12.12.2018), sendo declarada a vacância do referido cargo, mediante a portaria n. 860 (de 13.12.2018, publicada no DOeTCERO n. 1772, de 14.12.2018).

9. Em relação às verbas rescisórias, a secretária de gestão de pessoas consignou que o servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento (ID 0075942), pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos.

10. Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Ercildo Souza Araújo, conforme demonstrativo constante no ID 0075942, desde que atestada, pela Segesp, a devolução do crachá de identificação funcional.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão ao interessado;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

11. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05644/17 (PACED)
01955/12 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
INTERESSADO: Juraci Marques da Silva
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2011
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0175/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01955/12, referente à análise de Prestação de Contas – exercício 2011 – da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, que cominou multa em desfavor do responsável Juraci Marques da Silva, conforme Acórdão AC1-TC 00117/13.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0160/2019-DEAD, que dá conta do pagamento integral do parcelamento realizado pelo senhor Juraci Marques da Silva (CDA n. 20140200003440), referente à multa que lhe fora cominada no item II do acórdão em referência.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Juraci Marques da Silva referente à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00117/2013, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento definitivo, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02179/18
03514/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0176/2019-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA.
EXECUÇÃO FISCAL E PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judicial e extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, Processo originário n. 03514/16, que imputou débito solidário e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC n. 00141/2018.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 163/2019-DEAD, que informa que o débito solidário e as multas imputados se encontram devidamente executados e protestadas, respectivamente.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final dos créditos.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00420/18
01886/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Buritis
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2014
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0177/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Prestação de Contas – exercício de 2014 – do Instituto de Previdência de Buritis, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. AC2-TC 01069/17, prolatado no processo originário n. 01886/15.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0164/2019-DEAD, que noticia a existência de protestos em relação às multas cominadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05233/17
03117/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 008/2013
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0178/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 008/2013 envolvendo a Prefeitura Municipal de Porto Velho, que cominou multa em desfavor da Senhora Josélia Ferreira da Silva, conforme Acórdão n. AC2-TC 00880/17, prolatado no processo originário n. 03117/13.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0165/2019-DEAD, que noticia a existência de protesto em relação à multa cominada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01774/18
03700/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
ASSUNTO: Representação – irregularidades em gastos com combustíveis
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0179/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Representação envolvendo a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. APL-TC 0475/17, prolatado no processo originário n. 03700/12.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0164/2019-DEAD, que noticia a existência de protestos em relação às multas cominadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02668/18 (PACED)
06671/17 (processo originário)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá
INTERESSADO: Célio de Jesus Lang
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0180/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 06671/17, envolvendo a Prefeitura Municipal de Urupá, que cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00257/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0166/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia o pagamento integral da multa cominada em desfavor do senhor Célio de Jesus Lang.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor do responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Célio de Jesus Lang relativa à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00257/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para providências de arquivo temporário, considerando que a multa remanescente está em cobrança mediante protesto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02739/18
01562/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0181/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial envolvendo a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. APL-TC 00243/18, prolatado no processo originário n. 01562/13.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0168/2019-DEAD, que noticia a existência de protestos em relação às multas cominadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 161, de 20 de março de 2019.

Designa atribuição.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 001581/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora GISLENE RODRIGUES MENEZES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 486, para representar o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Grupo de Trabalho 6 - Regimes Próprios de Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 164, de 21 de março de 2019.

Designa atribuição.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 002484/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar as servidoras ADRISSA MAIA CAMPELO, Auditora de Controle Externo, Cadastro 495, e LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR, Auditora de Controle Externo, Cadastro 419, para o desenvolvimento das atividades relacionadas no Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas da União, o Instituto Rui Barbosa, a Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e demais Tribunais de Contas Estaduais, dentre os quais, o de Rondônia, com o apoio da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), dentre os quais, o desenvolvimento de modelo de Auditoria Operacional baseada em análise de resultados, no período de 18.3.2019 a 30.9.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

REPUBLICAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE JANEIRO DE 2019

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/01/2019 a 31/01/2019

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
DISCO SSD 240 GB, INTERNO - WESTERN DIGITAL	R\$ 405,00	09/01/2019	0006406	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
DISCO SSD 240 GB, INTERNO - WESTERN DIGITAL	R\$ 405,00	09/01/2019	0006407	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL

DISCO SSD 240 GB, INTERNO - WESTERN DIGITAL	R\$ 405,00	09/01/2019	0006408	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
DISCO SSD 240 GB, INTERNO - WESTERN DIGITAL	R\$ 405,00	09/01/2019	0006409	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
DISCO SSD 240 GB, INTERNO - WESTERN DIGITAL	R\$ 405,00	09/01/2019	0006410	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
DISCO SSD 240 GB, INTERNO - WESTERN DIGITAL	R\$ 405,00	09/01/2019	0006411	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
DISCO SSD 240 GB, INTERNO - WESTERN DIGITAL	R\$ 405,00	09/01/2019	0006412	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
DISCO SSD 240 GB, INTERNO - WESTERN DIGITAL	R\$ 405,00	09/01/2019	0006413	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
DISCO SSD 240 GB, INTERNO - WESTERN DIGITAL	R\$ 405,00	09/01/2019	0006414	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
DISCO SSD 240 GB, INTERNO - WESTERN DIGITAL	R\$ 405,00	09/01/2019	0006415	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
DISCO SSD 240 GB, INTERNO - WESTERN DIGITAL	R\$ 405,00	09/01/2019	0006416	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
DISCO SSD 240 GB, INTERNO - WESTERN DIGITAL	R\$ 405,00	09/01/2019	0006417	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
DISCO SSD 240 GB, INTERNO - WESTERN DIGITAL	R\$ 405,00	09/01/2019	0006418	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
DISCO SSD 240 GB, INTERNO - WESTERN DIGITAL	R\$ 405,00	09/01/2019	0006419	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
DISCO SSD 240 GB, INTERNO - WESTERN DIGITAL	R\$ 405,00	09/01/2019	0006420	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
DISCO SSD 240 GB, INTERNO - WESTERN DIGITAL	R\$ 405,00	09/01/2019	0006421	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
DISCO SSD 240 GB, INTERNO - WESTERN DIGITAL	R\$ 405,00	09/01/2019	0006422	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
DISCO SSD 240 GB, INTERNO - WESTERN DIGITAL	R\$ 405,00	09/01/2019	0006423	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
DISCO SSD 240 GB, INTERNO - WESTERN DIGITAL	R\$ 405,00	09/01/2019	0006424	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
DISCO SSD 240 GB, INTERNO - WESTERN DIGITAL	R\$ 405,00	09/01/2019	0006425	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 8.100,00			TOTAL DE REGISTROS: 20

Porto Velho-RO, 21 de março de 2019.

Adelson da Silva Paz
DIRETOR INTERINO DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
CHEFE DA SECMI

RELAÇÃO DE COMPRAS

REPUBLICAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2019

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/02/2019 a 28/02/2019

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
FRAGMENTADORA SECURITY - MODELO CF 1317 - BRANCA	R\$ 1.485,00	18/02/2019	0022347	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
FRAGMENTADORA SECURITY - MODELO CF 1317 - BRANCA	R\$ 1.485,00	18/02/2019	0022348	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
FRAGMENTADORA SECURITY - MODELO CF 1317 - BRANCA	R\$ 1.485,00	18/02/2019	0022349	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
FRAGMENTADORA SECURITY - MODELO CF 1317 - BRANCA	R\$ 1.485,00	18/02/2019	0022350	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
FRAGMENTADORA SECURITY - MODELO CF 1317 - BRANCA	R\$ 1.485,00	18/02/2019	0022351	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA RECLINÁVEL, EM COURO, TIPO PRESIDENTE	R\$ 2.700,00	15/02/2019	0022352	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA RECLINÁVEL, EM COURO, TIPO PRESIDENTE	R\$ 2.700,00	15/02/2019	0022353	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA RECLINÁVEL, EM COURO, TIPO PRESIDENTE	R\$ 2.700,00	15/02/2019	0022354	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA RECLINÁVEL, EM COURO, TIPO PRESIDENTE	R\$ 2.700,00	15/02/2019	0022354	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA RECLINÁVEL, EM COURO, TIPO PRESIDENTE	R\$ 2.700,00	15/02/2019	0022354	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA RECLINÁVEL, EM COURO, TIPO PRESIDENTE	R\$ 2.700,00	15/02/2019	0022355	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA RECLINÁVEL, EM COURO, TIPO PRESIDENTE	R\$ 2.700,00	15/02/2019	0022356	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 26.325,00			TOTAL DE REGISTROS: 12

Porto Velho-RO, 21 de março de 2019.

Adelson da Silva Paz
DIRETOR INTERINO DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
CHEFE DA SECMI

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 12/2019

PROCESSO SEI: nº 6090/2018
CONTRATO: nº 35/2018/TCE-RO.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO.
CONTRATADO: BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.142.978/0001-05, localizada na Rua Marina La Regina, 227 - 3º Andar - Salas 11 a 15 – Centro, Poá/SP - CEP: 08.550-210.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 24 (vinte e quatro) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"MULTA moratória, no importe de R\$ 5.136,82 (cinco mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), correspondente a 7,92% (sete vírgula noventa e dois por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a" do inciso II do item 12.1 do Contrato nº 35/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 18.2.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 20 de março de 2019.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 13/2019

PROCESSO: nº 4479/2018.
CONTRATO: nº 09/2018/TCE-RO.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO.
CONTRATADO: CCK COMERCIAL EIRELI., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.065.938/0001-22, localizada na Rua Bahia, 1447, Sala 01, CEP: 89.031-001 - Blumenau/SC.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 84 (oitenta e quatro) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"MULTA moratória, no importe de R\$ 621,50 (seiscentos e vinte um reais e cinquenta centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a" do inciso II do item 13.1 do Contrato nº 09/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 4.2.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 20 de março de 2019.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Licitações

Avisos

HABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO

DECISÃO – FASE DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA nº 01/2019/TCE-RO

Os membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela Portaria nº 638/2018, Senhores PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE (Presidente), FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA (Membro), FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON (Membro), GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA (Membra) e PAULO CEZAR BETTANIN (Membro), qualificados nos autos para acompanhamento da licitação e encarregada, nos termos do Processo SEI nº 1435/2018/TCE-RO, de receber, abrir, dirigir e julgar a documentação e as propostas de preços relativas ao certame, destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, visando à contratação de empresa para a execução da obra de desativação da subestação do Edifício Sede, ampliação da subestação do Edifício Anexo I para 2.000 kVA e reestruturação dos quadros e alimentadores, com o fornecimento e instalação de grupo gerador para o complexo do TCE/RO, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO, em conformidade com as especificações técnicas e condições constantes no Projeto Básico e descritas nos anexos do edital, aduzem que, consultados o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da Controladoria-Geral da União – CGU, e o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA), do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em relação às licitantes e seus sócios majoritários, conforme determinação do item 8.4 do Edital de Concorrência nº 01/2019/TCE-RO, foi identificado somente que a empresa DGA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA foi sancionada com a penalidade de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 2 (dois) anos, art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, iniciada em 10.8.2018 e com previsão de encerramento em 10.8.2020, conforme documentos anexos. Que em diligência, foi observado que todas as licitantes atendem às exigências editalícias quanto à qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial), item 7.4.3 do Edital, restando demonstrado, nas análises acostadas aos autos, que todas as licitantes possuem boa saúde financeira, estando aptas a suportar os encargos da pretensa contratação. Que ainda em fase de diligência, foi solicitado à empresa HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP o envio de documentos hábeis e esclarecimentos visando à análise quanto à compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados na fase de habilitação com as exigências do Edital. Atendendo ao solicitado, a licitante apresentou os esclarecimentos solicitados, bem como as seguintes provas documentais: informação emitida pela empresa COMTRAFO, afirmando que o transformador contratado pela empresa, por meio da Nota Fiscal nº 2674, de 09.08.01, havia saído da fábrica; 2 (dois) protocolos de recebimento de ensaios, garantia e diagrama dos transformadores constantes na nota fiscal citada, assinado pela licitante; Certidão de Acervo Técnico de nº 4718/2002, emitido em nome do engenheiro electricista Eduardo Allemand Damião, pertencente ao quadro da empresa à época; e Relatório da Situação Fiscal da licitante com emissão no ano de 2019. Em síntese, a licitante afirmou que os serviços de montagem/instalação de subestação e do grupo gerador constantes nos atestados apresentados foram por ela executados diretamente, e que nos anos de 2017/2018 a licitante não se enquadrava como empresa de

pequeno porte. Em nova diligência, esta Comissão expediu o Ofício nº 001/2019/CPL-TCE-RO ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), solicitando esclarecimentos quanto ao atestado de capacidade técnica emitido por este Órgão em nome da licitante. Em resposta, o TJ-RO encaminhou os seguintes documentos: Ofício nº 578/2019-DEA/AS/SGE/PRESI/TJRO; Contrato nº 21/2015 celebrado entre a licitante e o TJ-RO; Projeto Básico do TJ-RO referente ao contrato formalizado com a licitante; Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo TJ-RO em nome da licitante; Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a empresa Sardinha Comércio de Materiais Elétricos e a licitante; Proposta de fornecimento emitida pela empresa STEMAC à licitante; Carta nº 005/HIDR/2017 emitida pela licitante ao TJ-RO. Em síntese, extraiu-se da documentação apresentada, que a licitante, em relação ao Contrato nº 21/2015 celebrado com o TJ-RO, objeto do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante, subcontratou à empresa Sardinha Comércio de Materiais Elétricos os serviços de montagem de subestação abrigada de 750kVA, com material incluso, na obra do Fórum localizado em Ouro Preto do Oeste/RO, não incluso parte civil, o que demonstrou que a licitante não executou diretamente o referido serviço. E que, após a análise das diligências e de todas as documentações de habilitação das licitantes, foi identificado que a empresa DGA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA se encontra punida com suspensão temporária do direito de licitar e contratar, por órgão da Administração Pública. Desse modo, por não preencher as condições do Edital, item 2.2.6, a Comissão Permanente de Licitações declarou a empresa DGA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ nº 76.678.929/0001-36, INABILITADA. Em relação à empresa HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP foi identificado que esta apresentou Certidão de regularidade de tributos e contribuições federais (Seguridade Social - Conforme Lei nº 8.212/91), administrados pela Secretaria da Receita Federal, com validade vencida; e que a qualificação técnico-operacional da licitante não foi preenchida em relação à comprovação de execução de subestação abrigada de no mínimo 1000 kVA, haja vista restar evidenciado que em relação ao atestado de capacidade técnica emitido pelo TJ-RO, a licitante subcontratou a execução dos serviços de subestação abrigada, portanto, quanto a esse atestado, o serviço em questão não foi considerado para efeito de somatório. Desse modo, por não preencher as condições do Edital, item 7.5.5, inciso I, a Comissão Permanente de Licitações declarou a empresa HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 22.827.943/0001-25, INABILITADA. Destarte, por restarem preenchidas as condições de habilitação constantes no Edital, a Comissão Permanente de Licitações declarou as empresas ELETRIND ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 25.905.332/0001-46, e R M DOS SANTOS EIRELI, CNPJ nº 15.706.238/0001-04, HABILITADAS. A Presidente determinou a comunicação do julgamento da habilitação às licitantes, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a disponibilização da decisão no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, opção "licitação", bem como a abertura do prazo para apresentação de recurso. Registramos que os autos eletrônicos se encontram disponíveis para vista, na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELICON, localizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que as propostas das empresas inabilitadas estarão disponíveis para retirada no prazo de 15 (quinze) dias após a abertura dos envelopes da fase subsequente.

CPL, 20 de março de 2019.

PAULA I. DE ARRUDA LEITE
Presidente da CPL

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Ordinária - 0046/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 29.3.2019, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Expedientes:

1 - Memorando n. 018/2019/GOUV (Processo SEI n. 002025/2019) - Apresentado para conhecimento do Relatório Analítico anual acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no decorrer do 2º semestre do ano de 2018.

II - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 06732/17 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Plano Anual de Auditoria e Inspeções para o exercício de 2018 - SIGILOSO
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

2 - Processo-e n. 00465/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que regulamenta as atribuições pertinentes ao cargo de Analista de Tecnologia da Informação, na especialidade Desenvolvimento de Sistemas
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

3 - Processo-e n. 02873/18 – Correição Ordinária

Interessada: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Correição Operacional – Governança e Gestão dos riscos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

4 - Processo-e n. 00516/19 – Processo Administrativo

Interessada: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Relatório de Atividade de 2018
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

5 - Processo-e n. 01157/18 (Apenso n. 03709/17) – Processo Administrativo

Interessada: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Correição dos prazos processuais nos Gabinetes
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

6 - Processo-e n. 01042/18 – Processo Administrativo

Interessada: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Correição de Monitoramento do Plano de Ação da SGCE, relativo ao Acórdão ACSA-TC 0023/17
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

Porto Velho, 20 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia